

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 013.150/2011-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Estado de Rondônia.

Embargante: Aparício Carvalho de Moraes (CPF 209.216.597-68).

Interessado: Estado de Rondônia (CNPJ 04.280.889/0001-69).

Representação legal: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4.682) e outros (peças 35 e 80), representando Aparício Carvalho de Moraes; Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), procurador do Estado de Rondônia.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÕES DE DEFESA E FIXOU NOVO PRAZO RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CONHECIMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM FAVOR DO ERÁRIO MESMO QUANDO MOVIDA CONTRA ENTE PÚBLICO. DEFERIMENTO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO ORIGINAL.

RELATÓRIO

Por meio do acórdão 9.352/2015 – 2ª Câmara, o Tribunal deliberou nos seguintes termos:

“VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em decorrência do não alcance dos objetivos do convênio 326/1995, firmado com o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, para reaparelhamento de unidades de saúde no Estado e operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, §§ 2º, 3º e 8º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Cláudia Marcia de Figueredo Carvalho (CPF 647.749.619-49) e Gabriel Figueiredo de Carvalho (menor), herdeiros do ex-secretário de estado da Saúde em Rondônia Sérgio Siqueira de Carvalho;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Aparício Carvalho de Moraes e pelo Estado de Rondônia;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Estado de Rondônia, solidariamente com Aparício Carvalho de Moraes (peça 63) e com os herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (neste caso, até o limite do patrimônio transferido – peças 64), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas no demonstrativo à peça 65, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento, com o abatimento dos valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto precedente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. informar ao Estado de Rondônia que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.”

2. Notificado da deliberação, o responsável Aparício Carvalho de Moraes apresentou embargos de declaração, nos quais alegou a presença dos requisitos de admissibilidade recursal e, no mérito, o seguinte (peça 81):

“Das Omissões:

O Embargante, em seus arrazoados de defesa protocolada em 29/09/2014, levantou algumas preliminares de mérito e outros pontos relevantes ao julgamento do processo que, após exaustiva leitura da brilhante decisão de Vossa Excelência, ficou omissa qualquer posicionamento direto acerca das relevantes questões demonstrado que, agora, passa-se ressuscita-las. Vejamos:

Do longo interregno de tempo. Princípio da verdade material.

O Embargante, em sua defesa, no tópico específico supra declinado, levantou as seguintes questões, em síntese:

‘... que está afastado de qualquer atividade político-administrativa e da Pasta de Saúde do Estado de Rondônia desde setembro de 1996, ou seja, há mais de 18 anos.’

Ou seja, disse de forma clara, objetiva e sucinta que, ante o fato de o Embargante estar a mais de 18 anos fora da pasta de Secretário de Estado, bem como, de qualquer atividade político partidária, não teve como buscar documentos hábeis a provar que todos os seus atos foram eivados de legalidade, moralidade e probidade com a *res pública*.

Ou seja, devido ao longo tempo que se levou para abertura de procedimentos especiais de investigação a possibilidade do Embargante de provar que todos os seus atos, enquanto gestor público, foram eivados de legalidade, regularidade e probidade e, para tanto, juntar provas documentais para dar azo ao que afirmou em sua defesa, se tomaram impossíveis de serem realizados o que, por via reflexa, causou legítimo cerceamento de defesa.

Vossa Excelência, quando da análise da brilhante decisão que proferiu, disse, de forma sutil, que:

‘Reconheço que o longo tempo decorrido desde os fatos geralmente dificulta a produção de provas, mas, no caso concreto, não há evidências de que o exercício do contraditório e da ampla defesa tenha sido prejudicado, salvo no caso específico que abordarei mais adiante.’

De todos as demais exposições fundamentais de vossa decisão inseridas na referida decisão embargada, Vossa Excelência quedou-se inerte quanto a esta especificação que abordaria mais adiante.

Conforme disto na Peça de Defesa inserida aos autos, o Embargante deixou a pasta que ocupava em setembro do ano de 1996, ou seja, há aproximadamente 20 (vinte) anos na data de hoje.

É sabido e até mesmo consabido por Vossa Excelência que os documentos (papéis) tem um limite mínimo razoável de duração para conservar sua integridade material, ou seja, sua essência, que são, em média, de 04 a 05 (quatro ou cinco) anos, se armazenados de forma correta.

Devido ao reconhecido lapso temporal entre a data da ocorrência dos fatos (1996) com a de apresentação de defesa nestes autos (2014), foi humanamente impossível buscar toda documentação necessária para provar a licitude dos atos praticados pelo Embargante e leva-las ao conhecimento de Vossa Excelência para que dela pudesse extrair as boas práticas administrativas do Embargante pois não mais existem ou se deterioraram.

Aliados a isto, está o fato de que o Embargante há anos não mais faz parte da Administração Pública de qualquer ente federado, o que tomou maior as dificuldades de acesso aos arquivos da administração pública no afã de obter documentos comprobatórios hábeis à serem levados ao conhecimento de Vossa Excelência para provar que as condutas do Embargante sempre foram pautadas na legalidade, moralidade, e lealdade com a *res pública*.

O Embargante, ainda, consubstanciado nos argumentos acima, levantando a hipótese de cerceamento de defesa informou que era obrigação do Estado de Rondônia apresentar todos os documentos que estivesse, em seu poder eis que, por mais que o Embargante tenha ficado pouco menos de um ano no comando de uma Secretaria, o Governo do Estado é contínuo devendo, ao nosso sentir, ser ele responsabilizado pela guarda e manutenção de tais documentos (dentro de um prazo de duração razoável).

Desta forma, tem-se que perfeitamente embargável tal decisão, eis que ficou claro que houve omissão em vossa decisão.

Desta forma, requer, neste particular, seja acolhido os presentes Embargos de Declaração, para fins de Vossa Excelência sane esta omissão levantada.

Os comprovantes de despesa

As folhas 10 da defesa do Embargante, este questionou Vossa Excelência, acerca na inexistência de comprovantes das despesas realizadas em sua gestão pois, devido ao tempo depreendido para instauração, de investigação e apuração de responsabilidades, o Embargante não tem mais documentos que pudesse provar sua boa gestão frente ao erário Estadual.

Quanto a isto, Vossa Excelência ficou-se inerte, sendo, assim, perfeitamente embargável tal decisão, eis que restou caracterizado omissão em vossa respeitável decisão.

Desta forma, requer, neste particular, seja acolhido os presentes Embargos de Declaração, para fins de Vossa Excelência sane esta omissão levantada.

Bens e materiais adquiridos com recurso do convênio

O Embargante, mais precisamente as folhas 10-13 de sua defesa, levantou em sua defesa as informações, inclusive citando posicionamento do próprio Tribunal de Contas da União – TCU, de que por mais que a destinação dos recursos possam terem sido usados, alguma vez, de forma irregular – o que se admite apenas por amor ao argumento –, mas em detrimento da coletividade, o fim social, por via reflexa, foi atingido o que, desta forma, causaria a inaplicação de qualquer responsabilidade em desfavor do Embargante e sim, no máximo, uma pequena multa para não mais reincidir neste aspecto.

Veja-se, é assente no Tribunal de Contas da União que, mesmo que o valor enviado pelo convênio não tenha sido executado perfeitamente nos termos para os quais foram originariamente destinados, se o foi aplicado em favor da comunidade direcionada, tem-se que por atingido a função social almejada, não pela forma, mas pelo mérito do resultado, ou seja, o fim social realizado.

Vossa Excelência, quanto a tais afirmações, ficou-se inerte, sendo, assim, perfeitamente embargável tal decisão, neste particular, eis que restou caracterizado omissão em vossa respeitável decisão.

Conclusão

Desta forma, de todo quanto exposto, tem-se que os pontos acima levantados, ao nosso sentir, devem ser aclarados para se, assim, ver um posicionamento de Vossa Excelência quanto a tais argumentos.

Dos Pedidos Finais

Consubstanciado nos argumentos acima levantados, é o presente para requerer:

- a. Receba os Embargos de Declaração eis que preenchido os requisitos de validade.
 - b. Defira a juntada da Procuração – *doc. anexo* – para os fins que se objetiva.
 - c. No mérito, seja aclarada a decisão embargada, para fins de sanar as omissões, contradições e obscuridades levantadas e, considerando tais levantamentos requer reformada a decisão embargada para fins de excluir a responsabilização de Aparício Carvalho de Moraes, tomando sem efeito qualquer decisão anterior de imputação de pagamento que lhe fora imposto.
 - d. Que as decisões doravante tomadas sejam comunicadas exclusiva e pessoalmente na pessoa deste Subscritor, no endereço declinado no rodapé deste, sob pena de nulidade.”
3. O Estado de Rondônia, por sua vez, protocolou petição na qual sustentou e requereu o que se segue (peças 82/3):

“1. Da iliquidez do débito imputado.

Esse egrégio TCU decidiu rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Rondônia, para fixar novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, solidariamente com Aparício Carvalho de Moraes e com os herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (até o limite do patrimônio transferido), efetue e comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas no demonstrativo à peça 65, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento, com o abatimento dos valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto precedente.

No entanto, o cálculo do débito encaminhado ao Estado de Rondônia, juntamente com o Ofício nº 1383/2015-TCU/SECEX-RO, de 16/11/2015, não contemplou o abatimento dos valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto exarado por Vossa Excelência.

No cálculo do novo débito, tais valores devem ser abatidos levando em conta a data dos pagamentos efetuados, conforme consta do voto condutor do Acórdão 9352/2015-TCU-2ª Câmara:

(...)

É inegável a necessidade da contadoria desse Tribunal de Contas realizar a correção dos cálculos a fim de liquidar o débito imputado ao Estado de Rondônia, nos moldes do voto condutor do acórdão em questão.

Diante disso, é impossível que o Estado de Rondônia efetue e comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde no prazo concedido.

Portanto, requer que seja realizado novo cálculo do débito imputado, abrindo novo prazo para recolhimento.

2. Da prescrição.

a) Posição pacificada: teoria das distinções (*distinguishing*)

Inicialmente, registre-se que é pública e notória a posição consolidada por este egrégio Tribunal de Contas quanto ao tema da prescrição.

Por todos, cite-se trecho dos fundamentos do Acórdão N° 1548/2011 - TCU – 2ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Aroldo Cedraz, que em seu item 3.10 (grifo no original):

‘3.10. Inicialmente, tratando da questão da prescrição aventada pela defesa, a jurisprudência do TCU é pacífica em entender serem imprescritíveis as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, como visto no Acórdão n° 2709/2008 - TCU - Plenário, no qual, em sede de uniformização de jurisprudência, no subitem 9.1, o Tribunal decidiu:

*‘9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são **imprescritíveis**, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU n° 56/2007;’ (sublinha nossa). Assim, consideramos insuficiente a alegação apresentada para afastar a responsabilidade do Município.’*

Essa mesma idéia também estava consolidada no Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, em que se fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. Eis a ementa do julgado:

‘EMENTA; MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rei. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.’

Recentemente o STF [Recurso Extraordinário n° 669.609/MG] reconheceu repercussão geral num recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Não obstante essa posição acima citada, não há similitude fática entre o presente caso e os precedentes deste Egrégio Tribunal de Contas em relação à prescrição. Tal qual ocorre no âmbito judicial, deve-se observar nesse caso a teoria das distinções (*distinguishing*).

A distinção, *in casu*, ocorre em razão do âmbito de aplicação do art. 37, §5º, da CF, que envolve a relação da Administração Pública com os seus agentes, enquanto o presente caso é uma relação entre entes federativos, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

b) Inaplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal

Toda a construção teórica a respeito da imprescritibilidade da reparação ao erário se funda no art. 37, §5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 (...)

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para **ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.***

A mera interpretação gramatical conduz inequivocamente à conclusão de que esse dispositivo aplica-se apenas aos agentes do Poder Público.

Nesse sentido, as lições do professor Carvalho Filho [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 536.]:

Primeiramente, a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício de função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37º, §, da CF. (...)

Por último, cabe lembrar que a norma se aplica somente no caso dos efeitos danosos (prejuízos) advindos das condutas ilícitas de natureza civil. Quer dizer: outras pretensões do Estado decorrentes de responsabilidade civil do agente, que não tenham cunho ressarcitório pela ausência de prejuízos, não estão incluídas na garantia da imprescritibilidade.

Note-se que nem todas as pretensões da Administração Pública são imprescritíveis. Relações civis, tributárias e administrativas sujeitam-se a prazo prescricional, em atenção ao postulado da segurança jurídica e da estabilização das relações sociais.

Só excepcionalmente a Constituição Federal ressalva o ressarcimento ao erário em razão dos ilícitos praticados por agentes públicos.

Sobre o tema, importante transcrever as lições do professor Luis Roberto Barroso (A prescrição administrativa no Direito brasileiro antes e depois da Lei n. 9.8973/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: CAJ — Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 4, 2001), citada em parecer constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais [Disponível em <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/407.pdf>>. Acesso em 29.7.2015]:

em qualquer dos campos do Direito, a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional. A própria Constituição Federal de 88 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, esse princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo. Com efeito, esse sempre foi o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência.

A ser assim, seguindo os princípios básicos de hermenêutica, deve haver uma interpretação restritiva das regras de exceção, isto é, o dispositivo mencionado deve ser lido estritamente.

Conferir interpretação extensiva a esse dispositivo, de modo a abarcar uma relação jurídica estabelecida entre os entes federativos, é uma afronta à própria Constituição Federal.

Não há como estender a amplitude do art. 37, §5º, da CF, de modo a permitir que as avenças voluntariamente celebradas pelos entes públicos sejam imunes ao tempo.

Realmente, em última instância, um convênio não é nada mais do que um acordo de vontades. Distingue-se dos contratos, na medida em que na avença figura pelo menos um ente da Administração Pública, com os interessados comprometendo-se a atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidade de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo [JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 8. Ed. Belo Horizonte: Fórum 2012, p. 422].

Destarte, o Estado de Rondônia é vítima do próprio ato equivocadamente do gestor, que não administrou recursos oriundos de convênio federal corretamente. A ser assim, o Estado de Rondônia, caso devolvesse os valores recebidos, deveria diligenciar para recebê-los do gestor que deu causa à sua não aplicação.

De fato pela decisão normativa nº 57, de 5 de maio de 2004, em seu art. 3º, o Tribunal de Contas da União, ao proferir o julgamento de mérito, poderá condenar diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, no caso de ser comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos.

Neste caso, o próprio ente federativo é vítima de uma conduta irregular praticada por um agente público, que deixou de contar com os benefícios almejados pelo convênio firmado.

A exclusão do art. 37, §5º se fundamenta na própria natureza da relação jurídica entre os entes federativos. Pessoas jurídicas de direito público, que se submetem a uma relação jurídica igualmente de direito público, marcada pela indisponibilidade. Não há que se falar na supremacia de interesses, pois ambos os entes representam institucionalmente o interesse público.

Veja-se que o cumprimento dos objetivos do convênio é matéria que poderia ser facilmente verificável pelo Concedente, bastando que requeresse as devidas provas pela entidade conveniente. Mesmo ciente dessa omissão (eis que há muito tempo dispõe das informações necessárias para julgar as contas), a Concedente se omitiu no dever de cobrar aquilo que lhe seria de direito.

C) Ausência de outro fundamento jurídico para a imprescritibilidade

Fora esse mencionado dispositivo constitucional, o ordenamento jurídico não contempla nenhum outro dispositivo que fundamente a imprescritibilidade ao presente caso.

E norma nesse sentido certamente seria dotada de inconstitucionalidade, por violar a razoabilidade.

Causaria desequilíbrio nas relações entre os entes federativos, notadamente em um federalismo como o brasileiro, marcado por uma assimetria financeira com os Estados (principalmente os em desenvolvimento, tal qual Rondônia) dependendo frequentemente de repasses federais para alcançar satisfatoriamente seus fins.

Conferir imprescritibilidade em detrimento dos Estados convenientes os coloca em posição de extrema desvantagem perante a União. Eles podem se ver obrigados a quitar dívidas de outros tempos em razão da conduta equivocada de gestores que via de regra sequer continuam a ter vínculo com o ente, sob pena de não mais poder celebrar acordos voluntários.

D) Termo inicial da prescrição

Conforme já se manifestou o Min. do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, ‘a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular’. (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Por se tratar de um ente federativo e um débito decorrente de uma obrigação consensual, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Note-se que esse dispositivo não impõe ressalvas quanto à natureza do débito e nem quanto ao seu credor. Não há qualquer razão para não aplicá-lo nas relações consensuais entre os entes de direito público.

Ademais, débitos oriundos de uma manifestação de vontade dos entes públicos não podem ficar indefinidamente sem um lapso temporal para cobrança. Está em consonância com o ordenamento jurídico a utilização do prazo ordinário de cinco anos para a União promover a cobrança de um convênio celebrado.

Dito isso, o *dies a quo* do prazo prescricional deve observar a *actio nata*, isto é, iniciando-se quando o interessado tem possibilidade de conhecer o prejuízo causado.

Sobre o tema, vide a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DIREITO DE REGRESSO. MARCO INAUGURAL DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento exposto no acórdão recorrido se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que ‘o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica’ (AgRg no REsp 1.348.756/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013).

2. O lapso prescricional da ação regressiva começou a fluir a partir da efetiva lesão ao direito material que, na espécie, correspondeu ao trânsito em julgado da decisão pela qual, em ação indenizatória anterior, a empresa ora agravada fora condenada a indenizar passageiro de ônibus de sua frota vitimado em acidente causado por veículo locado pelo Município agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1014923/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Em relação ao Estado de Rondônia, embora tenha recebido cópia dos pareceres emitidos, o mesmo somente foi incluído como responsável solidário no relatório do tomador de contas, emitido em 13/10/2010, e somente em 31/07/2014 (peça 37) o Estado de Rondônia foi notificado para apresentar defesa.

Transcorrido mais de dezesseis anos do prazo para prestação de contas, é impositivo o reconhecimento da prescrição.

E) Reconhecimento da prescrição de ofício.

A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pela Administração Pública, inclusive pelo Tribunal de Contas.

Sobre o tema, imprescindível citar o parecer do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Cláudio Couto Terrão [Disponível em <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/407.pdf>>. Acesso em 29.7.2015], com grifo nosso:

Deve ser destacado, ainda, que a atividade de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas concretiza-se através de processos dialéticos que lhe são submetidos a julgamento, de tal sorte que essa atividade recebe especial colorido da função jurisdicional, inclusive no que tange à aplicação dos institutos e das normas processuais, pertinentes a essa função, ainda que aplicáveis subsidiariamente à função de controle.

Dessa forma, tanto no exercício da função jurisdicional como no exercício da função de controle, o reconhecimento da prescrição deve ser pronunciado de ofício pela autoridade julgadora competente, com fundamento no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil – CPC. Ou seja, embora inexistindo no âmbito do Tribunal de Contas normas específicas que tratem sobre o reconhecimento de ofício da prescrição nos processos submetidos à sua apreciação, como no exercício da função de controle são aplicáveis subsidiariamente as normas do CPC, nos parece clara essa possibilidade.

Além disso, também não se pode perder de vista o princípio da duração razoável do processo, que, no âmbito judicial, está relacionado à efetividade da tutela e, no exercício da atividade de controle, está diretamente relacionado à eficiência administrativa. Ou, noutro falar, não se pode perder de vista que a efetividade e a eficiência da Corte de Contas estarão relacionadas à imediata resolução de mérito dos processos que lhe são submetidos.

(...)

Com efeito, as competências atribuídas ao Tribunal pelo ordenamento jurídico caracterizam-se como dever-poder. São imputações legais que devem ser cumpridas tempestivamente pelo Tribunal, e é para isso que lhe são atribuídas suas instrumentais prerrogativas. Ou seja, ainda que por efeito do tempo, havendo a impossibilidade material de instrução ou mesmo de julgamento do processo, a resolução deve ser de mérito.

É exatamente essa a situação dos presentes autos, em que um débito oriundo de mais de uma década não pode agora ser cobrado, notadamente quando a Administração Pública tinha capacidade de cobrar os respectivos valores tempestivamente, por meio de diversas vias igualmente idôneas (judicial e extrajudicialmente).

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Estado de Rondônia vem requerer a declaração da **PRESCRIÇÃO do débito oriundo do Convênio nº 326/1995-FNS**, por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício.

Na remota hipótese de não ser declarada a prescrição, requer que seja encaminhado os autos ao setor de cálculos para abatimento dos valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto condutor do Acórdão 9352/2015-TCU, concedendo novo prazo para recolhimento sem incidência de juros de mora.”

É o relatório.